

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04.006/2025

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 006/2025

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA, COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMA DE ALARME E CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV) COM ALARME 24 HORAS EM PRÉDIOS DA PREFEITURA E SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

A empresa **C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ Nº **42.546.025/0001-35**, Inscrição estadual nº 15.776.593-8, com sede na rua Santa Clara, nº 202, bairro esplanada, no município de Dom Eliseu, CEP: 68.633-000, Email: cristianom12@hotmail.com, telefone: (94) 98174-4761, neste ato representado por seu socio proprietário, o Sr. **CRISTIANO DE ALMEIDA DA SILVA**, portador da carteira de identidade nº 5354836 PC/PA, e CPF Nº 898.492.722-87, com endereço profissional na rua Santa Clara, nº 202, bairro esplanada, no município de Dom Eliseu, Vem respeitosamente e tempestivamente, **apresentar as razões do Recurso administrativo,**

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O pregoeiro estabeleceu que as razões recursais poderiam ser apresentadas até o dia 02 de junho de 2025, as 23:59, **dessa forma a apresentação** e tempestiva. Dessa forma, utilizando a inteligência do item 14.3 do instrumento convocatório, *in litteris*.

14.3. A licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no

prazo de 3 (três) dias uteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começara a correr na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

II. DAS RAZÕES FÁTICAS

Na sessão pública iniciada no dia 15 de maio de 2025, às 08h00min, na qual foi aberta a fase de lances, no dia 16 de maio de 2025, o pregoeiro solicitou as composições de custos e os documentos de habilitação, relatando que o desconto ofertado pela empresa seria de 40% do valor referência, desse modo, a empresa **C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA** entregou a documentação exigida pelo pregoeiro, na qual procedeu até o dia 22 de maio de 2025 com análise documental, posteriormente solicitou a comprovação de veracidade do atestado de capacidade técnica, solicitando o contrato da prestação de serviço, notas fiscais e demais documentos pertinentes, na qual novamente a empresa **C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA** entregou a documentação exigida pelo pregoeiro, no dia 28 de maio de 2025, o pregoeiro declarou a empresa supramencionada como inabilitada, justificando a sua decisão no tocante a insuficiência de comprovação da qualificação técnica, e logo após declarou habilitada a empresa SERVICE LTDA, de maneira desacertada, ao momento que abriu o prazo para intenção de recurso.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS.

No tocante a qualificação técnica da empresa **C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA**, o edital é cristalino na sua solicitação documental, nos itens 14.4.2 e 14.4.3 do termo de referência anexo ao instrumento convocatório, *in litteris*.

14.4.2. Comprovação de aptidão para execução de objeto de complexidade operacional e, se for o caso, complexidade tecnológica, equivalente ou superior com o desta contratação ou com o item pertinente de seu interesse, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por

pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. ***(grifos acrescidos)***

14.4.3. Para fins da comprovação de que trata este subitem, **os atestados ou certidões deverão comprovar que a empresa, ou se for o caso, o profissional, executou, satisfatoriamente, objeto compatível com o da presente licitação** ou com o item pertinente de seu interesse, contendo informações que permitam estabelecer, por proximidade de características técnicas, comparação entre o objeto licitado e o executado pela licitante. ***(grifos acrescidos)***

Note que na definição editalícia o pregoeiro solicita apenas a letra da Lei 14.133/2021, estabelecida no artigo 67, inciso II da Lei supracitada, *in litteris*.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional** equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei. ***(grifos acrescidos)***

Porém na condução do certame, o pregoeiro decidiu de maneira controversa ao instrumento convocatório, de tal modo, que mesmo após verificar a comprovação

de diversos documentos, notas fiscais, contratos de prestação de serviço, os atestados de capacidade técnica, e demais documentos decidiu por inabilitar a empresa recorrente.

Os argumentos utilizados pelo pregoeiro na inabilitação da recorrente não se restam fundados no instrumento convocatório, para a utilização da quantidade mínima de capacidade técnica, deveria ser estabelecido no instrumento convocatório previamente, conforme o art. 67, paragrafo primeiro e segundo, *in litteris*.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50%** (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

***(grifos acrescidos) ***

Na Lei 14.133/2021, o entendimento é cristalino, ou seja, para que seja necessário a solicitação de atestado de capacidade técnica o item ou lote representasse parcelas de maior relevância, o que no caso em tela foi acertado, uma vez que o edital tinha como valor referência **R\$ 987.800,60 (novecentos e oitenta e sete mil, oitocentos reais e sessenta centavos)**, e o lote 02, na qual a recorrente sagrou-se como arrematante, representa o valor referencia de R\$ 455.533,20

(quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte centavos).

Muito embora a lei traga a possibilidade da exigência de quantidade mínima no atestado de capacidade técnica, o pregoeiro não utilizou a exigência legal no instrumento convocatório, o que contraria o entendimento jurisprudencial dos tribunais, senão vejamos a orientação do TJ-MT, *in litteris*.

TJ-MT - 10110367820198110000 MT

Jurisprudência Acórdão publicado
em 25/11/2021.

Ementa: EMENTA AGRAVO DE
INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA —
LICITAÇÃO PÚBLICA — **ATESTADOS DE**
CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA
LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO —
PRECEDENTES DO STJ — **AUSÊNCIA DE**
JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA
DE **ATESTADO** DE **CAPACIDADE**
TÉCNICA **IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO** —
DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE —
RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO
INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida
motivação, é defeso à administração impor
exigência de que o sujeito tenha executado no
passado obra ou serviço **exatamente idêntico ao**
objeto da licitação. A melhor inteligência da norma
insita no art. 30 da Lei de **Licitações orienta-se**
no sentido de PERMITIR A INSERÇÃO NO
EDITAL de exigências
de quantidades mínimas ou de prazos
máximos, quando, vinculadas ao objeto do
contrato, estiverem assentadas em critérios
razoáveis. Os rigorismos formais extremos e
exigências inúteis não podem conduzir a
interpretação contrária à finalidade da lei,
notadamente em se tratando de concorrência

pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto.

Pela inteligência do Acórdão Acórdão 924/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Antônio Anastasia, *in litteris*.

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada **exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame**, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação.

*(grifos acrescidos) *

Note nobre pregoeiro, a decisão sem quaisquer pareceres técnicos, para inabilitar somente a recorrente, com alegações infundadas, uma vez que a recorrente alega e demonstra veemente a sua capacidade técnica e operacional, uma vez que possui vasta capacidade para realizar o empreendimento, possui vasta experiência no ramo, bem como, possui toda a documentação de habilitação solicitada no instrumento convocatório, a decisão configura-se infundada e tendenciosa a **parcialidade**.

No mesmo sentido o renomado autor Marçal Justen Filho, expressa:

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional"

Por isso, é essencial que a administração pública se baseie em normas legais e regulamentos específicos para solicitar os documentos que comprovem a idoneidade da empresa, de forma a garantir que o processo de contratação seja transparente e justo.

Segundo Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo:

“Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. Considerando que as prerrogativas são detidas pela Administração pública para satisfazer o interesse público, condicionando ou limitando o exercício de direitos públicos e liberdades do indivíduo, denominando a “supremacia interesse público sobre o particular. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 64)

De forma geral a licitação consiste na escolha de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo escolhido o ganhador que apresente a melhor oferta, bem como, a observância aos princípios e normas legais, conforme exposto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de

4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste sentido, reiteramos que a Lei nº 14.133/2021 estabelece a **COMPETITIVIDADE** como um dos princípios do procedimento Licitatório, determinando vedações aos agentes públicos que praticam atos contrários a esse princípio ou que fazem exigências impertinentes. Transcrevemos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da **probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º **É VEDADO AO AGENTE PÚBLICO DESIGNADO PARA ATUAR NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**,

inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**;

***(Grifos nossos) ***

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PREPONDERÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO SE DÁ MEDIANTE O COTEJO DAS PROPOSTAS VÁLIDAS APRESENTADAS PELOS CONCORRENTES, NÃO HAVENDO COMO INCLUIR NA AVALIAÇÃO A OFERTA EIVADA DE NULIDADE. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. *(Grifos nossos)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Conforme todo o exposto acima, a exigência de quantidade mínima não foi solicitada no instrumento convocatório, de maneira que a alegação de quantidade mínima na inabilitação do recorrente não deveria ser posta em questão, uma vez

que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi desrespeitado, bem como, o princípio do formalismo exacerbado foi utilizado como padrão neste certame.

E imperioso destacar que desde o início o pregoeiro agiu de maneira imparcial, uma vez que a empresa **SERVICE LTDA**, foi vencedora deste processo licitatório em questão nos últimos anos, dessa forma, o pregoeiro, agiu de forma imparcial desde o início da contratação, conforme as provas que iremos inserir no decorrer das razões recursais.

Na instrução normativa SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022, na inteligência do seu artigo 34 caput e parágrafos, nota-se o seguinte texto:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecução das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecução, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

O Sr. Caio Vitor Delgado Cardoso, com intuito apenas de habilitar a empresa SERVICE LTDA, solicitou comprovação de custos da recorrente de maneira divergente da orientação da instrução normativa supramencionada, uma vez que a proposta apresentada, representa cerca de 40% (quarenta por cento) de desconto do valor orçado pela administração, conforme a imagem abaixo extraída da ata da sessão:

Pregoeiro(a)	Fornecedor: C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA, solicito o anexo de Documentos de habilitação e Proposta adequada, tendo em vista desconto expressivo acima de 40% em relação ao estimado, solicitamos para fins de análise de regularidade da proposta, a apresentação detalhada da Composição de Custos que subsidiaram o valor ofertado. A composição deverá conter, de forma clara e discriminada, todos as despesas diretas e indiretas do serviço, e outros elementos que justifiquem o preço global ofertado. Prazo de envio de 02 (duas) horas a contar desta solicitação.	16/05/2025 10:20:32
--------------	--	---------------------

E nítido que o pregoeiro tinha conhecimento do percentual de desconto ofertado pela recorrente, uma vez que citou o percentual na fase de diligências, o que nos traz estranheza, tendo em vista a instrução normativa nº 73 SEGES, na qual traz a inteligência cristalina, acerca do percentual que apresenta indícios de inexecuibilidade.

Ou seja, desde o início o Sr. Caio, apresenta preferências para a empresa ora declarada habilitada, uma vez que a empresa SERVICE LTDA, deixou de apresentar documentos ora exigidos no instrumento convocatório, e imperioso destacar que a se houvesse quantidade mínima no edital, o atestado apresentado pela empresa habilitada seria de apenas 40 câmeras, dessa forma, a empresa SERVICE LTDA, foi declarada vencedora de um item na qual não detém qualificação técnica de maneira regular, uma vez que o atestado apresentado **não se configura EQUIVALENTE OU SUPERIOR** ao item contratado.

Nos atestados de capacidade técnica que apresentamos, comprovamos a instalação de 24 câmeras a duas empresas reconhecidas na cidade, na qual nos prestamos serviços até a presente data, muito embora o dono da empresa recorrente, o Sr. **CRISTIANO DE ALMEIDA DA SILVA**, tenha realizado diversos serviços neste município, porém apenas como pessoa física, de maneira que abriu a empresa apenas em 2021.

A documentação apresentada pela Recorrente cumpre integralmente os requisitos editalícios, demonstrando atuação efetiva e suficiente na área objeto da licitação, razão pela qual sua inabilitação configura ato desprovido de razoabilidade e motivação legítima, revelando vício grave no julgamento da habilitação e consequente nulidade do ato administrativo impugnado.

É imprescindível frisar que o sócio proprietário da Recorrente, Sr. Cristiano, possui inquestionável qualificação técnico-profissional, detendo vasta experiência na área de segurança, infraestrutura e monitoramento. Trabalhou por mais de 11 anos em empresa multinacional, atuando diretamente em projetos envolvendo balanças rodoviárias, sistemas de segurança integrados e monitoramento de rodovias, experiência esta que, por si só, já comprova a aptidão técnica necessária.

Senão vejamos o ramo de atuação da empresa na qual o socio proprietário da empresa trabalhou desde o ano de 2012, conforme imagem abaixo:

NOME EMPRESARIAL PAT TRAFFIC - SISTEMAS DE TRANSPORTE INTELIGENTE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 27.90-2-02 - Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DR. JESUINO MACIEL		NÚMERO 1175	COMPLEMENTO *****
CEP 04.615-003	BARRIO/DISTRITO CAMPO BELO	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO LEGALIZACAO@NOWCONTABILIDADE.COM		TELEFONE (11) 5093-0830/ (11) 5093-0834	

Conforme imagem retirada da carteira de trabalho digital do Sr. Cristiano:

Nome civil

CRISTIANO DE ALMEIDA DA SILVA

CPF

898.492.722-87

Sexo

Masculino

Data de nascimento

08/04/1987

Nacionalidade

Brasileiro

Nome da mãe

FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DE ALMEIDA

Contratos de trabalho

07/05/2012 - 15/09/2023

Data da projeção do aviso prévio indenizado

17/11/2023

Empregador

PAT TRAFFIC - SISTEMAS DE TRANSPORTE INTELIGENTE LTDA

CNPJ RAIZ: 53.584.165

Estabelecimento

PAT TRAFFIC - SISTEMAS DE TRANSPORTE INTELIGENTE LTDA

CNPJ: 53.584.165/0001-14

RUA DR. JESUINO MACIEL 1175 4615003 CAMPO BELO SAO PAULO SP

Cargo

SUPERVISOR TECNICO NIVEL I

CBO Cargo

Ademais, o referido profissional possui formação técnica em eletrônica e registro ativo junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o que atesta sua habilitação legal e sua capacidade de atuação nos serviços requeridos no objeto contratual.

Diante do exposto, resta evidente a necessidade de revisão da decisão que inabilitou a Recorrente, tendo em vista a comprovação objetiva de sua capacidade técnica, a regularidade dos documentos apresentados e a manifesta ilegalidade na habilitação de empresa concorrente sem cumprimento integral do edital.

Tão somente o pregoeiro agiu de maneira parcial, que declarou a empresa SERVICE LTDA como habilitada, com a ausência da prova de inscrição estadual ou municipal, conforme o item 14.2.3 do instrumento convocatório, *in litteris*.

14.2.3. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, comprovando possuir Inscrição Habilitada no cadastro de contribuintes estadual, ou Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal quando se tratar de prestador de serviço.

Bem como deixou de apresentar, a documentação solicitada no item 14.3.3 no termo de referência anexo ao instrumento convocatório, e imperioso destacar que a solicitação editalícia solicita um documento apartado aos balaços, o que no caso em tela a empresa não demonstrou nos documentos de habilitação.

14.3.3. Declaração, assinada por Profissional área Contábil devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos nos termos do §1º, art. 69 da Lei 14.133/2021, aplicando fórmulas da seguinte forma:

Outro ponto a destacar, seria a origem da decisão técnica, uma vez que o pregoeiro não apresentou nenhum parecer técnico nos autos do processo, a fim de corroborar sua decisão de inabilitação da empresa recorrente, neste sentido podemos observar a decisão monocrática do TJ-RO, *in litteris*.

TJ-RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO
8039684520258220000

JurisprudênciaDecisão publicado em 06/05/2025

Inteiro teor: Aduz que a empresa vencedora MN Serviços Ltda. não apresentou documentos obrigatórios no prazo inicial, tendo recebido prazo adicional pela Secretaria de Saúde e pelo Pregoeiro, em afronta ao princípio...
Assevera que a Administração Pública atuou com parcialidade, permitindo a regularização documental fora do prazo legal, bem como que não houve comprovação formal de vínculo dos médicos indicados com a... Comunique-se o Juízo a quo os termos da presente **decisão**. Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos. Porto Velho/RO, de maio de 2025.
Desembargador Hiram Souza Marques Relator

Logo resta demonstrado a parcialidade nas decisões proferidas pelo Pregoeiro desta municipalidade, uma vez que declarou a empresa com ausência de documentos necessários de habilitação, e inabilitou uma empresa que cumpre todos os requisitos de habilitação com argumentos infundados, conforme a imagem abaixo:

Sistema	O fornecedor C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA foi Inabilitado no(s) lote(s) 2.. Justificativa: Ao proceder a análise da documentação apresentada pela empresa C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA, observa-se que os documentos são manifestamente insuficientes para comprovação da capacidade técnica, conforme exigido no edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025, referente ao Lote 3, destinado à Secretaria Municipal de Educação, bem como no artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O contrato apresentado refere-se à instalação de apenas 16 câmeras em um estabelecimento privado, especificamente um comércio do ramo alimentício (mercado). Ademais, não há qualquer elemento nos documentos que comprove que a empresa tenha experiência na execução de serviços com centrais de monitoramento 24 horas, sistemas integrados de segurança, alarmes, gravação e vigilância, nem na implantação de infraestrutura de rede, cabeamento estruturado, switches, DVR ou NVR, tampouco em soluções com redundância.	28/05/2025 10:32:02
Pregoeiro(a)	DVR ou NVR, tampouco em soluções com redundância de dados. Também não há qualquer comprovação de execução de serviços em múltiplos prédios ou ambientes de igual ou superior complexidade, como claramente exige o objeto deste certame. (continua)	28/05/2025 10:32:25
Pregoeiro(a)	Ressalta-se, ainda, que os documentos apresentados limitam-se, em sua maioria, a notas fiscais de aquisição de equipamentos, como câmeras, cabos e acessórios, o que, por si só, não comprova a efetiva execução dos serviços, nem a entrega das soluções operacionais exigidas. A simples compra de produtos não se confunde com a prestação de serviços técnicos especializados, especialmente em se tratando de projetos de segurança eletrônica, que exigem, além do fornecimento dos equipamentos, a correta instalação, configuração, ativação dos sistemas, testes, integração, treinamento e operação assistida. Outro ponto que fragiliza ainda mais a comprovação é que o contrato apresentado, supostamente utilizado como referência para o atestado, não permite sequer verificar a assinatura, comprometendo, assim, sua validade formal, jurídica e a credibilidade das informações nele contidas.	28/05/2025 10:32:37
Pregoeiro(a)	Diante do exposto, verifica-se de forma inequívoca a manifesta insuficiência dos documentos apresentados, que carecem de formalidade, robustez e conteúdo técnico, não sendo capazes de demonstrar, nos termos do edital e da legislação vigente, a aptidão da empresa para executar o serviço licitado no Lote 3, destinado à Secretaria Municipal de Educação. Assim, resta configurado o não atendimento dos requisitos de habilitação técnica.	28/05/2025 10:33:12

Conforme a imagem acima, podemos notar que a decisão do pregoeiro em inabilitar a recorrente, foi baseada apenas na sua compreensão documental, uma vez que não solicitou, não inseriu no sistema nenhum parecer técnico para avaliação dos documentos apresentados.

No texto do pregoeiro, *in litteris*.

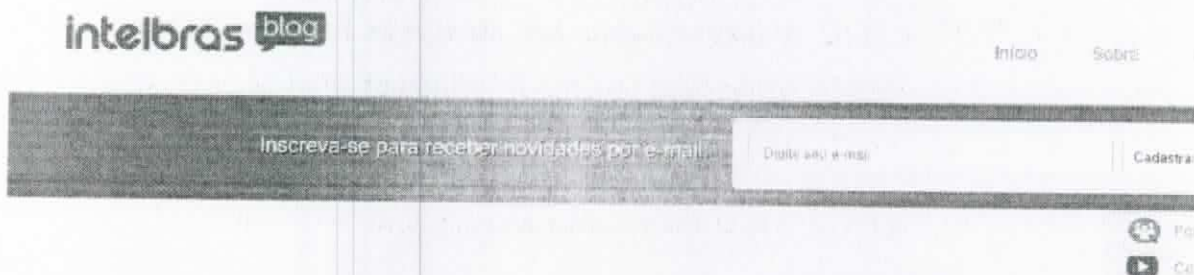
Ademais, NÃO HÁ QUALQUER ELEMENTO NOS DOCUMENTOS que comprove que a empresa tenha experiência na execução de serviços **COM CENTRAIS DE MONITORAMENTO 24 HORAS**, sistemas integrados de segurança, alarmes, gravação e vigilância, nem na implantação de infraestrutura de rede, **cabeamento estruturado, switches, DVR ou NVR, tampouco em soluções com redundância**, DVR ou NVR, tampouco em soluções com redundância de dados. Também não há qualquer comprovação de execução de serviços em múltiplos prédios ou ambientes de igual ou superior complexidade, como claramente exige o objeto deste certame.

O pregoeiro alega que não realizamos nenhum sistema de segurança com cabeamento estruturado, ou a utilização de DVR ou NVR, com soluções de rede em múltiplos prédios, muito embora o atestado de capacidade técnico apresentado demonstre que foi instalado nos estabelecimentos, conforme a imagem abaixo:

ITEM	Especificação Marca/Nome Comercial Fabricante	UNIDADE	QUANTIDADE	Valor Unitário	Valor Total
01	Sistema de CFTV (18 câmeras IPS com serviço de instalação)	UND.	01	R\$ 11.700,00	R\$ 11.700,00
02	Sistema de rede interna (5 roteadores unifi, 235 metros de cabo de rede cat6, com serviço de instalação e configuração)	UND.	01	R\$ 7.500,00	R\$ 7.500,00
Valor total R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).					

Captura de tela obtida através do atestado de capacidade técnica apresentado nos autos do processo, na qual alega não ter redundância com equipamentos DVR ou NVR, nota-se que o sistema instalado na empresa **F M SOBRINHO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.543.391/0001-65, no item 01, sistema de CFTV, com 18 câmeras IPS, utiliza o sistema DVR ou NVR, dessa forma não sabemos se foi falta de conhecimento do pregoeiro ou somente a imparcialidade

das suas decisões novamente sendo utilizadas neste processo, segue captura de tela do site da Intelbras, marca referencia no pais, sobre o assunto:



Como funciona um CFTV

Em um **Circuito Fechado de TV**, o equipamento principal é a **câmera de monitoramento**. Ela é responsável por captar as imagens do ambiente em alta definição e transmitir essas informações para aparelhos de TV em uma central de monitoramento. As imagens também podem ser transmitidas para dispositivos como smartphones e tablets por um aplicativo.

Outro equipamento importante em um CFTV é o **gravador**. Ele recebe as informações das câmeras, processa esses dados e os transmite para os monitores ou aplicativo. Existem duas tecnologias para esse equipamento: a **DVR** e a **NVR**.

A estrutura necessária para um CFTV vai depender do modelo dos equipamentos escolhidos. Em geral, não é necessário fazer modificações como quebrar paredes, por exemplo. Os dispositivos precisam de uma fonte de alimentação – um cabo ligado à energia elétrica – e, nos modelos analógicos, um cabo de rede.

Para garantir o funcionamento do sistema mesmo em situações de emergência em que há queda de energia, você pode incluir um **nobreak**. O aparelho funciona como uma fonte de energia para outros dispositivos graças às suas baterias e telhas.

Disponível no link: <https://blog.intelbras.com.br/cftv-saiba-tudo-sobre-esse-sistema/>

Podemos notar claramente que o sistema utilizado no atestado da empresa FM SOBRINHO utiliza o sistema DVR, na qual foi demonstrada através de diversas imagens apresentadas na segunda rodada de diligências do pregoeiro.

Outro ponto sob alegação do pregoeiro, *in litteris*.

"Outro ponto que fragiliza ainda mais a comprovação é que o contrato apresentado, supostamente utilizado como referência para o atestado, não permite sequer verificar a assinatura, comprometendo, assim, sua validade formal, jurídica e a credibilidade das informações nele contidas"

A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, na qual dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas, dessa forma válida as assinaturas digitais apresentas, uma vez que, possuem a certificação legal ICP-Brasil, podendo ser consultadas a qualquer momento.

625
D



ALMEIDA EMPREENDIMENTOS
C DE ALMEIDA DA SILVA – LTDA CNPJ: 42.546.025/0001-35

Dom Eliseu – 28 de setembro 2024

C DE ALMEIDA DA
SILVA
LTDA:425460250001
35
Assinado de forma digital
por C DE ALMEIDA DA SILVA
LTDA:42546025000135
Dados: 2024.09.28 08:16:04
-03'00'

C DA ALMEIDA DA SILVA LTDA
CNPJ 42.546.025/0001-35
CRISTIANO DE ALMEIDA DA SILVA
CPF 898.492.722-87

F H S MACEDO
COMERCIO DE
ALIMENTOS
LTDA:07617999000161
Assinado de forma digital por F H
S MACEDO COMERCIO DE
ALIMENTOS
LTDA:07617999000161
Dados: 2024.09.28 09:08:24 -03'00'

F. H. S. MACEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ 07.617.999/0001-61
FRANCISCO HELITON SILVA MACEDO
CPF 427.749.262-20

Note que o contrato foi assinado digitalmente pelas partes, dessa forma, cumpre as disposições legais, não há o que se falar em comprometimento da sua validade jurídica, uma vez que possui a certificação na qual a lei determina.

É importante frisar que a recorrida tentou contato diversas vezes com o pregoeiro via chat do sistema, na qual não foram autorizadas, dessa forma a recorrente não pode se manifestar no processo, conforme as imagens abaixo extraídas da ata da sessão.

dessa forma, podemos notar que o recorrente tentou contato com o pregoeiro por 04 vezes, em dias e horários distintos, a fim de sanar as duvidas que ainda possam pairar sobre o pregoeiro, porem sem quaisquer resposta do agente público responsável pela condução do certame, de modo que o pregoeiro deixou o certame aberto no dia 22 de maio de 2025 até o dia 26 de maio de 2025, sem prestar quaisquer esclarecimentos acerca da continuidade do certame.

Pregoeiro(a)	Fornecedor: C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA. Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como item 14.4.3.2 do Edital, a cabível a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, bem como a apurar a veracidade das informações constantes dos documentos apresentados. Dessa forma, solicitamos que, a empresa apresente comprovação documental complementar que possam comprovar a realização das atividades supracitadas nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, através de contratos, notas fiscais e demais documentos que demonstre a execução de serviços. Prazo de envio de 24 (vinte e quatro) horas.	22/05/2025 14:08:25
Fornecedor 7	O fornecedor 07 solicitou envio de mensagem.	23/05/2025 11:01:04
Fornecedor 7	O fornecedor 07 solicitou envio de mensagem.	23/05/2025 15:55:03
Fornecedor 7	O fornecedor 07 solicitou envio de mensagem.	23/05/2025 16:58:33
Fornecedor 7	O fornecedor 07 solicitou envio de mensagem.	26/05/2025 10:50:48
Pregoeiro(a)	Bom dia a todos. Retornaremos a sessão dia 27/05/2025 - as 10h00.	26/05/2025 11:18:49
Pregoeiro(a)	Bom dia a todos.	27/05/2025 10:07:41
Pregoeiro(a)	Retornaremos a sessão dia 28/05/2025 - 10h00 com o resultado da análise dos documentos.	27/05/2025 16:43:09
Pregoeiro(a)	Bom dia a todos.	28/05/2025 10:30:54
Sistema	O fornecedor C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA foi Inabilitado no(s) lote(s) 2.. Justificativa: Ao proceder a análise da documentação apresentada pela empresa C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA, observa-se que os documentos são manifestamente insuficientes para comprovação da capacidade técnica, conforme exigido no edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025, referente ao Lote 3, desenhado a Secretaria Municipal de Educação, bem como no artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O contrato apresentado refere-se à instalação de apenas 10 câmeras em um estabelecimento privado, especificamente um comércio de ramo alimentício (mercado). Ademais, não há qualquer elemento nos documentos que comprove que a empresa tenha experiência na execução de serviços com centrais de monitoramento 24 horas, sistemas integrados de segurança, alarmes, gravação e vigilância, nem na implantação de infraestrutura de rede, cabeamento estruturado, switches, DVR ou NVR, tampouco em soluções com redundância.	28/05/2025 10:32:02



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO



Sistema	O fornecedor 05 teve seu lance aceito no lote 02 . É obrigatório a atualização da proposta inicial dentro da plataforma, em: Proposta > Materiais/Serviços > no comando "Atualizar Proposta" . A proposta final deverá ser atualizada no prazo de 02 (duas) horas. Exceto se o ente público fixar prazo diferente!	28/05/2025 10:35:17
Pregoeiro(a)	Fornecedor: SERVICE LTDA , solicitou o anexo de documentos complementares no Lote 2. Solicito o anexo de Proposta Residequada no prazo de 02 horas.	28/05/2025 10:41:55
Fornecedor 7	O fornecedor 07 solicitou envio de mensagem.	28/05/2025 11:44:40
Sistema	O Fornecedor SERVICE LTDA realizou a atualização da proposta no lote 2 .	28/05/2025 11:57:42
Sistema	O fornecedor SERVICE LTDA foi Habilitado no(s) lote(s): 1 à 4 .	28/05/2025 12:50:13
Sistema	O fornecedor SERVICE LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1 à 4 .	28/05/2025 12:50:27
Sistema	O(s) Lote(s) 1 à 4 , será(ão) aberto(s) para manifestação de intenção de recurso. A mesma deverá ser feita em até 10 minuto(s) - (Prazo inicial: 28/05/2025 12:51:00, Prazo final: 28/05/2025 13:01:00).	28/05/2025 12:50:38

Novamente a recorrente tenta solicitar esclarecimentos no tocante a decisão do pregoeiro, porém sem resposta do agente, de maneira que se evidencia que o Sr. Caio não responderia a quaisquer questionamentos por parte da empresa C de Almeida da Silva, logo em seguida o responsável pela condução do certame declarou habilitado a empresa SERVICE LTDA, com a ausência clara de documentos.

Informações do proponente

Dados gerais

CNPJ: 19259326000166

Nome da empresa: SERVICE LTDA

Nome fantasia: Service

ME/EPP/COOP: Sim

Email: admcamelio10@gmail.com

Código postal: 65900410

Endereço:

Rua Urbano Santos, 155 - Andar 15 Sala 1504 Edif Aracati
Offine

Bairro: Centro

Cidade/UF: Imperatriz / MA

Telefone: 99991570544

Documentos

	Readequada	16/03/25 11:47
	10_CND_FGTS_CAIXA	16/03/25 11:47
	_10_CND_FGTS_CAIXA	16/03/25 11:47
	04_ENQUADRAMENTO_EPP_-_assinado	16/03/25 11:47
	_04_ENQUADRAMENTO_EPP_-_assinado	16/03/25 11:47

FECHAR

Processo

Informações do proponente

	_04_ENQUADRAMENTO_EPP_-_assinado	16/03/25 11:47
	07_CNDA_ESTADUAL	16/03/25 11:47
	_07_CNDA_ESTADUAL	16/03/25 11:47
	09_CND_TRABALHISTA	16/03/25 11:47
	_09_CND_TRABALHISTA	16/03/25 11:47
	12_assinado_20240301093302_Balanco_MAE3400910906	16/03/25 11:47
	_12_assinado_20240301093302_Balanco_MAE3400910906	16/03/25 11:47
	03_CARTÃO_CNPI_SERVICE	16/03/25 11:47
	_03_CARTÃO_CNPI_SERVICE	16/03/25 11:47
	01_5ª_ALTERAÇÃO_Baixa_de_Filial_-_SERVICE_-_TUA_-_assinado_04-12-2023	16/03/25 11:47
	_01_5ª_ALTERAÇÃO_Baixa_de_Filial_-_SERVICE_-_TUA_-_assinado_04-12-2023	16/03/25 11:47
	13_assinado_20250404114958_Balanco_MAE2900000156	16/03/25 11:47

FECHAR

Informações do proponente

	13_assinado_20250404114958_Balanco_MAE2500081158	16/05/25 11:47
	_13_assinado_20250404114958_Balanco_MAE2500081158	16/05/25 11:47
	06_CND_ESTADUAL	16/05/25 11:47
	_06_CND_ESTADUAL	16/05/25 11:47
	14_Atestado_de_Cap_	16/05/25 11:47
	_14_Atestado_de_Cap_	16/05/25 11:47
	05_CND_RECEITA	16/05/25 11:47
	_05_CND_RECEITA	16/05/25 11:47
	11_CND_FALENCIA	16/05/25 11:47
	_11_CND_FALENCIA	16/05/25 11:47
	08_CND_MUNCIPAL_	16/05/25 11:47
	_08_CND_MUNCIPAL_	16/05/25 11:47

FECHAR

AVISOS

Processo

Informações do proponente

	_14_Atestado_de_Cap_	16/05/25 11:47
	05_CND_RECEITA	16/05/25 11:47
	_05_CND_RECEITA	16/05/25 11:47
	11_CND_FALENCIA	16/05/25 11:47
	_11_CND_FALENCIA	16/05/25 11:47
	08_CND_MUNCIPAL_	16/05/25 11:47
	_08_CND_MUNCIPAL_	16/05/25 11:47
	02_CNH-e	16/05/25 11:47
	_02_CNH-e	16/05/25 11:47
	Declarações	16/05/25 11:47
	ConsultaConsolidada_19259326000166_16-5-2025	16/05/25 11:48
	Readequada_2805	24/05/25 12:13

FECHAR

Podemos notar nas capturas de tela acima, extraídas do site LICITA ITINGA, na qual apresenta a relação de documentos apresentados pela empresa SERVICE LTDA, logo, verificando todos os documentos apresentados, notamos a ausência da ficha de inscrição estadual ou municipal.

Conforme a imagem abaixo, podemos notar que a inscrição estadual da empresa consta com restrições.



The screenshot shows the 'SINTEGRA/ICMS' system interface for the 'Estado do Maranhão'. It displays a search result for 'SERVICE LTDA' with the following details:

Inscrição Estadual	CNPJ/CNPJ	Razão Social	Situação
1339532800146	1339532800146	SERVICE LTDA	Habilitada com Restrição

Below the table, there is a button labeled 'Nova Consulta'. At the bottom of the interface, it states 'Desenvolvido pela Sefaz/DOITEC - 2005-2013'.

A empresa declarada como habilitada também descumpre o ordenamento jurídico pátrio, no tocante a declaração do contador com os índices econômicos, uma vez que o edital é cristalino em solicitar a declaração apartada dos balanços, conforme a orientação da Lei 14.133/2021, *in litteris*.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

IV. DOS PEDIDOS.

A) Em face do exposto pedimos deferimento por este Ilustríssimo Pregoeiro, conforme demonstramos em nossa explanação, solicitamos seja provido o recurso, a fim de inabilitar a empresa, pelo não atendimento das especificações constantes do Edital.

B) De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a empresa SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.259.326/0001-66, inabilitada para prosseguir no pleito.

C) Que este documento tenha uma cópia enviada para a Procuradoria do Município, a fim de constatar de os atos praticados neste, e possivelmente a abertura de um processo administrativo disciplinar.

D) Análise de habilitação da empresa **C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 42.546.025/0001-35, e posteriormente seja declarada habilitada e vencedora do certame.

E) Que apresente os autos a autoridade competente para realizar a decisão final do recurso administrativo, que em caso de desconhecimento, iremos ajuizar o remédio constitucional, bem como, apresentar os autos do processo para vistas do ministério público e tribunal de contas do estado do Maranhão pelo flagrante parcialidade do pregoeiro.

Dom Eliseu – PA, 02 de junho de 2025.

C DE
ALMEIDA DA
SILVA
LTDA:425460
25000135

Assinado de forma
digital por C DE
ALMEIDA DA SILVA
LTDA:42546025000
135
Dados: 2025.06.02
20:33:36 -03'00'

CRISTIANO
DE ALMEIDA
DA
SILVA:89849
272287

Assinado de forma
digital por
CRISTIANO DE
ALMEIDA DA
SILVA:89849272287
Dados: 2025.06.02
20:33:47 -03'00'

C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA
CNPJ/MF sob o nº 42.546.025/0001-35
CRISTIANO DE ALMEIDA DA SILVA
Socio proprietário
CPF sob nº 898.492.722-87



SERVICE

À Ilustríssima Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão - MA
Pregão Eletrônico (SRP) N° 006/2025
Processo Administrativo N° 04.006/2025

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 006/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA, COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMA DE ALARME E CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV) COM ALARME 24 HORAS EM PRÉDIOS DA PREFEITURA E SECRETARIAS MUNICIPAIS.

A empresa **SERVICE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente habilitada e declarada vencedora no certame em epígrafe, inscrita no CNPJ sob o nº 19.259.326/0001-66, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES aos Recursos Administrativos** interpostos pelas empresas **C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA** e **NTS – Nova Tecnologia em Sistemas de Monitoramento**, no que tange especificamente às alegações e questionamentos levantados sobre a sua própria habilitação, o que faz nos termos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal e editalício, em conformidade com o Art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como o item 14.3 do Instrumento Convocatório. A **SERVICE LTDA**, na qualidade de licitante habilitada e vencedora, possui legítimo interesse em defender a regularidade de sua própria habilitação e resultado do processo licitatório, que foi **conduzido com a devida observância aos princípios da legalidade**.

2. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA

A empresa **C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA**, em seu recurso, levanta questionamentos diretos sobre a habilitação da **SERVICE LTDA**. Onde, questiona a qualificação técnica da **SERVICE LTDA**, argumentando que o atestado de capacidade técnica apresentado, referente à instalação de 40 câmeras, seria insuficiente e desproporcional ao objeto licitado, que prevê a instalação de 397 câmeras, não se configurando como "equivalente ou superior" ao exigido. Por fim, a **recorrente alega que a SERVICE LTDA não teria apresentado a "prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal"** (item 14.2.3 do edital) e a "Declaração, assinada por Profissional da área Contábil" (item 14.3.3 do edital), documentos essenciais para a habilitação.

3. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA NTS – NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO

A empresa **NTS – Nova Tecnologia em Sistemas de Monitoramento**, por sua vez, também direciona críticas à habilitação da **SERVICE LTDA**. A recorrente reitera o questionamento sobre a qualificação técnica da **SERVICE LTDA** no que tange ao aspecto quantitativo, alegando que o atestado de 40 câmeras seria inadequado para um projeto de 397 câmeras. Além disso, a **NTS questiona a validade temporal do atestado de capacidade técnica da SERVICE LTDA**, argumentando que, por ter sido emitido em 02/10/2024, não comprovaria o mínimo de 12 meses de prestação de serviços exigido pelo item 14.4.3.3 do edital.



SERVICE

A recorrente NTS também alega que o atestado da SERVICE LTDA não demonstraria experiência em "múltiplos prédios ou ambientes de igual ou superior complexidade, nem sistemas integrados de segurança, alarmes, gravação e vigilância, nem implantação de infraestrutura de rede, cabeamento estruturado, switches e NVR". Por último, a NTS também afirma que a SERVICE LTDA não teria apresentado a "prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal", conforme item 14.2.3 do edital.

4. DO MÉRITO

A empresa SERVICE LTDA refuta veementemente todas as alegações apresentadas pelas empresas recorrentes, demonstrando que sua habilitação foi conduzida de forma transparente, legal e em estrita conformidade com o edital e a Lei nº 14.133/2021. O processo licitatório é regido por princípios como a impessoalidade e o julgamento objetivo, conforme o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável".

A decisão de habilitar a SERVICE LTDA foi devidamente motivada e fundamentada na documentação apresentada, que atendeu a todos os requisitos editalícios, vejamos:

4.1 DA SUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA SERVICE LTDA

As recorrentes questionam a qualificação técnica da SERVICE LTDA sob três aspectos: quantitativo, temporal e de complexidade/escopo. Todos esses questionamentos carecem de base e demonstram uma interpretação equivocada das exigências editalícias e da Lei de Licitações.

4.1.1 Do Aspecto Quantitativo

A alegação de que o atestado da SERVICE LTDA, referente a 40 câmeras, seria insuficiente para um objeto de 397 câmeras, demonstra uma interpretação equivocada das exigências editalícias e da Lei de Licitações. O edital, em seus itens 14.4.2 e 14.4.3, é claro ao exigir a comprovação de aptidão para execução de objeto de complexidade operacional e tecnológica equivalente ou superior, e que os atestados comprovem que a empresa executou, satisfatoriamente, objeto compatível com o da licitação. A Lei nº 14.133/2021, embora permita a exigência de atestados com quantidades mínimas, ressalta que essa exigência deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo. A instalação de um sistema de monitoramento de segurança, envolve a mesma complexidade técnica fundamental: planejamento, infraestrutura de rede, cabeamento estruturado, configuração de equipamentos (DVR/NVR), integração de sistemas e monitoramento 24 horas.

A diferença entre um projeto de 40 câmeras e um de 397 câmeras reside na escala, não na complexidade intrínseca das operações e tecnologias envolvidas. Uma empresa que demonstra capacidade para gerenciar a complexidade de um sistema menor, mas completo, possui a aptidão para escalar essa solução. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a qualificação técnica deve ser avaliada pela capacidade de execução do objeto, e não pela mera repetição de exigências formais que não guardam pertinência com a complexidade do serviço. O que se busca é a aptidão do licitante para a execução do contrato, e não a comprovação de experiência em quantitativos idênticos, quando a natureza do serviço permite a

escalabilidade.

A SERVICE LTDA, ao apresentar seu atestado, demonstrou a capacidade de executar serviços de monitoramento de segurança com a complexidade técnica exigida, o que foi devidamente avaliado pela nobre Comissão.

4.1.2 Do Aspecto Temporal do Atestado

A NTS questiona a validade do atestado da SERVICE LTDA, alegando que, por ter sido emitido em 02/10/2024, não comprovaria o mínimo de 12 meses de prestação de serviços exigido pelo item 14.4.3.3 do edital, que estabelece que *"Somente poderão ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser prestado em prazo inferior"*.

É fundamental esclarecer que a data de emissão de um atestado não se confunde com a data de início ou duração do serviço atestado. Um atestado pode ser emitido em uma data recente, mas referir-se a um serviço que foi executado por um período superior a 12 meses, ou que já foi concluído há mais de um ano. O atestado da SERVICE LTDA, comprova que os serviços ali descritos foram executados em conformidade com as exigências editalícias, incluindo o lapso temporal mínimo de experiência.

Onde a experiência ali atestada cumpria os requisitos de tempo e relevância exigidos. A mera data de emissão, isoladamente, não é suficiente para desqualificar um atestado que, em seu conteúdo, comprova a experiência necessária.

4.1.3 Do Aspecto de Complexidade e Escopo

A NTS alega que o atestado da SERVICE LTDA não demonstraria experiência em *"múltiplos prédios ou ambientes de igual ou superior complexidade, nem sistemas integrados de segurança, alarmes, gravação e vigilância, nem implantação de infraestrutura de rede, cabeamento estruturado, switches e NVR"*. Essa afirmação é inverídica. A empresa SERVICE LTDA apresentou atestado que comprova sua experiência na execução de serviços que envolvem a instalação e manutenção de sistemas de segurança complexos, incluindo sistemas integrados de segurança, infraestrutura de rede e cabeamento estruturado, utilização de DVR/NVR, e monitoramento 24 horas.

Confirmando que a documentação apresentada demonstra a aptidão para a execução de serviços com a complexidade e o escopo exigidos pelo objeto licitado. É crucial destacar a diferença fundamental entre a documentação apresentada pela SERVICE LTDA e as deficiências apontadas na documentação da empresa C. DE ALMEIDA DA SILVA LTDA, vejamos:

Enquanto a justificativa para a inabilitação da C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA ressaltou a ausência de elementos que comprovassem experiência em centrais de monitoramento 24 horas, sistemas integrados de segurança, alarmes, gravação e vigilância, implantação de infraestrutura de rede, cabeamento estruturado, switches, DVR ou NVR, e soluções com redundância de dados, a SERVICE LTDA, por sua vez, apresentou atestados que explicitamente demonstram a execução desses serviços e a utilização dessas tecnologias.

Nossos documentos comprovam a efetiva execução de serviços técnicos especializados, e não apenas a aquisição de equipamentos, garantindo a validade formal e jurídica de todas as informações. A experiência em *"múltiplos prédios"* ou *"ambientes de igual ou superior complexidade"* é uma decorrência natural da capacidade de gerenciar projetos de segurança de grande porte, que a SERVICE LTDA possui e comprovou.

4.2 DA PLENA REGULARIDADE FISCAL DA SERVICE LTDA

A recorrente C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA e a NTS – Nova Tecnologia em Sistemas de Monitoramento alegam que a SERVICE LTDA não teria apresentado a "prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, comprovando possuir Inscrição Habilitada no cadastro de contribuintes estadual, ou Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal" (item 14.2.3 do edital) A SERVICE LTDA apresentou, no momento da habilitação, cumpriu com os documentos de regularidade fiscal exigidos pelo edital, incluindo as Certidões Estaduais e



SERVICE

Municipais. Embora a prova de inscrição não tenha sido apresentada como um documento separado, a informação sobre a inscrição estadual e municipal da empresa pode ser facilmente verificada e confirmada por meio da consulta às Certidões Estaduais e Municipais já apresentadas, que contêm os dados de registro e situação cadastral da empresa, conforme exemplificado abaixo:



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nº Certidão: 076516/25

Data da 10/04/2025 16:56:43

Inscrição Estadual: 126786925

CPF/CNPJ: 19259326000166

Razão Social: SERVICE LTDA



PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA -
SEFAZGO
CNPJ: 06.158.455/0001-16



10/04/2025 16:58:22
USUÁRIO: ANONYMOUS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS-CND Nº 5929/2025
AUTENTICAÇÃO: KCSW-BF00

A Prefeitura do Município de Imperatriz - MA, por intermédio do departamento de arrecadação, **CERTIFICA**, a pedido da pessoa interessada, que o contribuinte **SERVICE LTDA**, devidamente inscrito(a) sob o CNPJ 19.259.326/0001-66 abaixo **qualificado**, encontra-se em situação regular perante a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, não constando débitos referentes a Tributos municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

Reserva-se o direito de a Fazenda Municipal inscrever e cobrar débitos posteriormente comprovados, ou que venham a ser apurados, hipótese prevista no Código Tributário Municipal - CTM e prerrogativa legal prevista no artigo 149 da Lei Federal nº5.172/1966.

Fica ressalvada a possibilidade de existência de débitos não abrangidos pela presente certidão, como débitos objetos de ações judiciais em andamento e outros débitos que porventura não tenham sido migrados na mudança de sistema.

DADOS DA EMPRESA:

CNPJ: 19.259.326/0001-66

Razão Social: SERVICE LTDA

Endereço: URBANO SANTOS, 155 ANDAR 15 SALA 1504 EDIF ARACATI OFFICE CENTRO

Inscrição: 926001-3

A documentação relativa à regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa SERVICE LTDA foi apresentada regularmente, onde a Administração Pública possui mecanismos próprios e eficientes para verificar a autenticidade e a validade desses documentos.

4.3 DA PLENA REGULARIDADE ECONÔMICO-FIANCEIRA

A empresa C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA também alega que a SERVICE LTDA não

Rua Urbano Santos nº 155, Sala 1504, Edifício Aracati Office, Bairro Centro – Imperatriz – MA
CNPJ Nº 19.259.326/0001-66 – Contato: (99) 99216-5068

e-mail: serviceltda10@gmail.com

teria apresentado a "Declaração, assinada por Profissional da área Contábil devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos nos termos do §1º, art. 69 da Lei 14.133/2021" (item 14.3.3 do edital). Mais uma vez, essa alegação é completamente infundada. A SERVICE LTDA apresentou a documentação contábil exigida, e embora a declaração do profissional contábil não tenha sido apresentada de maneira separada, os dois balanços patrimoniais apresentados contêm todos os cálculos e informações necessárias que garantem a saúde financeira da empresa e comprovam o atendimento aos índices econômicos previstos no edital. Vejamos:

Página 11 de 12



Ação
1999 CONTABILIDADE

CNPJ/MF: 03.440.734/0001-80
INSC. MUNICIPAL: 07966-2

SERVICE LTDA
CNPJ: 19.259.326/0001-66

Comprovação da boa situação econômica financeira do licitante.
Exercício 2024

a) Índice de Liquidez Geral (L.G.), com valor superior a um:

	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	R\$ 777.244,29	
ILG =	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	R\$ 56.114,92	LG = 13,85

b) Índice de Solvência Geral (S.G.), com valor superior a um:

	Ativo Total	R\$ 777.244,29	
ISG =	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	R\$ 56.114,92	SG = 13,85

c) Índice de Liquidez Corrente (L.C.), com valor superior a um:

	Ativo Circulante	R\$ 777.244,29	
ILC =	Passivo Circulante	R\$ 18.319,65	LC = 42,42

d) Índice Grau de Endividamento, com valor inferior a um:

	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	R\$ 56.114,92	
IGE =	Ativo Total	R\$ 777.244,29	GE = 0,07

EDICARLOS SILVA DE SOUSA
ADMINISTRADOR
CPF: 824.510.143/34
RG: Data de Expedição:

AMARILDO DE JESUS LIMA
CONTADOR
CPF: 272.100.063-20 CRC: 787206-MA
RG: 0256009720032 Orgão: GEJUSPC/MA

Rua Simpício Moreira, nº.1176, Centro Imperatriz Maranhão. CEP:65901-490
(99) 3524-2739 / 3073-5080 / 98126-9000 / 98218-0800 / 98126-8126
@acaocontabil2017@gmail.com @amarildosacao@hotmail.com @acaocontabilidade1999



SERVICE



Página 11 de 12

CNPJ/MF: 03.440.734/0001-80
INSC. MUNICIPAL: 07966-2

SERVICE LTDA
CNPJ: 19.259.326/0001-66

Comprovação da boa situação econômica financeira do licitante.
Exercício 2023

a) Índice de Liquidez Geral (LG), com valor superior a um:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = \frac{R\$ 735.102,23}{R\$ 52.222,17} \quad LG = 14,07$$

b) Índice de solvência geral (SG), com valor superior a um:

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{R\$ 735.102,23}{R\$ 52.222,17} \quad SG = 14,07$$

c) Índice de Liquidez Corrente (LC), com valor superior a um

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{R\$ 735.102,23}{R\$ 52.222,17} \quad LC = 14,07$$

d) Índice Grau de Endividamento, com valor inferior a um

$$IGE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} = \frac{R\$ 52.222,17}{R\$ 735.102,23} \quad GE = 0,07$$

Edicarlos Silva de Souza
CPF: 624.510.143-34
Titular Administrador

Amarildo de Jesus Lima
CPF: 272.100.063-20
CRC/MA: 7872-O/6
Téc. Contábil

Rua Simplicio Moreira, n.º 1176, Centro Imperatriz Maranhão. CEP: 65001-490
(99) 3524-2739 / 3073-5080 / 98126-9000 / 5 98219-0800 / 5 98126-8126
@acaocontabil2017@gmail.com @acaocontabil2017@hotmail.com @acaocontabil2019

Ambos assinados digitalmente por profissional contábil registrado no Conselho Regional de Contabilidade, como pode se observar nos respectivos documentos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 69, § 1º, permite a exigência de tal declaração a critério da Administração, mas o objetivo principal é a comprovação da aptidão econômico-financeira. A habilitação da SERVICE LTDA é a confirmação de que sua documentação econômico-financeira, demonstra a solidez financeira da empresa para cumprir as obrigações contratuais, mesmo que a informação estivesse integrada aos balanços e não em um documento avulso.

5. DAS CONSIDERAÇÕES

Diante de todo o exposto, fica claro que as alegações das empresas recorrentes sobre a habilitação da SERVICE LTDA são infundadas, baseadas em interpretações equivocadas do edital e da legislação, ou em informações inverídicas. A SERVICE LTDA cumpriu integralmente todas as exigências do Instrumento Convocatório, apresentando documentação completa e robusta que comprova sua plena capacidade técnica, regularidade fiscal e solidez econômico-financeira. A habilitação da SERVICE LTDA garante que os serviços de monitoramento de segurança serão prestados por uma empresa qualificada, experiente e em total conformidade com a legislação.

Rua Urbano Santos nº 155, Sala 1504, Edifício Aracati Office, Bairro Centro – Imperatriz – MA
CNPJ Nº 19.259.326/0001-66 – Contato: (99) 99216-5068

e-mail: serviceltda10@gmail.com



SERVICE

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a SERVICE LTDA requer à Ilustríssima Comissão de Licitação, que:

- a) Conheçam das presentes contrarrazões e as acolham em sua integralidade.
- b) Negue provimento aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA e NTS – Nova Tecnologia em Sistemas de Monitoramento no que tange aos questionamentos sobre a habilitação da SERVICE LTDA, por serem as alegações improcedentes e desprovidas de fundamento legal ou factual.
- c) Mantenham a habilitação da SERVICE LTDA e a decisão que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico (SRP) N° 006/2025, prosseguindo-se com os demais atos para a formalização da contratação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Imperatriz – MA, 05 de junho de 2025.

Assinado eletronicamente
EDICARLOS SILVA DE SOUZA

A validade deste documento eletrônico é atestada em:
<http://www.ppe.gov.br/portal/validar-digital>

SERPRO

SERVICE LTDA
CNPJ 19.259.326/0001-66
EDICARLOS SILVA DE SOUZA.
CPF/MF: 624.510.143-34
Socio Administrador



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DADOS DO PROCESSO	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	04.006/2025
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	06/2025
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA, COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMA DE ALARME E CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV) COM ALARME 24 HORAS EM PRÉDIOS DA PREFEITURA E SECRETARIAS MUNICIPAIS.
RECORRENTE(S)	NTS – NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO/ C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA
RECORRIDO(S)	SERVICE LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pelas empresas, devidamente qualificadas na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no art. 165 da Lei nº. 14.133/2021.

1. TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Licitatinga. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A empresa NTS – Nova Tecnologia em Sistemas de Monitoramento direcionou seu recurso principalmente contra a qualificação da SERVICE LTDA, vencedora do certame.

Primeiramente, a NTS questionou a qualificação técnica da SERVICE LTDA quanto ao aspecto temporal do atestado de capacidade técnica apresentado. A recorrente argumentou que, embora o edital exigisse no mínimo um ano de execução de serviços (conforme item 14.4.3.3), o atestado da SERVICE LTDA, datado de 02/10/2024, não continha informações básicas como data de início e fim da prestação de serviços, impossibilitando a verificação do cumprimento desse lapso temporal de 12 meses.

Em seguida, a NTS abordou a complexidade e o escopo da experiência. Alegou que o atestado da SERVICE LTDA não demonstrava experiência em serviços complexos de monitoramento como aqueles



realizados em múltiplos prédios, ou com sistemas integrados de segurança, alarmes, gravação e vigilância, infraestrutura de rede, cabeamento estruturado, switches e NVR. A NTS destacou que a ausência dessas comprovações na documentação da SERVICE LTDA deveria levar à sua desclassificação, da mesma forma que a C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA foi inabilitada por motivos similares.

Ainda no quesito de qualificação técnica, a NTS apontou uma discrepância quantitativa, ressaltando que o objeto da licitação previa a contratação de serviços para 397 câmeras, enquanto o atestado da SERVICE LTDA comprovaria a instalação de apenas 40 câmeras. Para a NTS, essa diferença quantitativa (pouco mais de 10% do exigido) indicaria uma violação dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Por fim, a NTS alegou irregularidades na habilitação fiscal da SERVICE LTDA. Afirmou que a empresa vencedora não apresentou a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, documento que era exigido pelo item 14.2.3 do edital.

A empresa C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA apresentou um recurso abrangente, contestando tanto sua própria inabilitação quanto a conduta do pregoeiro e a habilitação da SERVICE LTDA.

Em relação à sua própria inabilitação, a C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA argumentou que a decisão foi injusta e infundada. Sustentou que o pregoeiro a inabilitou com base em uma suposta exigência de "quantidade mínima" para a qualificação técnica que, segundo a recorrente, não estava expressamente prevista no edital. Alegou que isso configura um "formalismo exacerbado" e que sua empresa, com a vasta experiência do sócio proprietário (Sr. Cristiano, com mais de 11 anos em projetos complexos de segurança e formação técnica), possuía plena capacidade para o objeto licitado.

A C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA questiona a solicitação de comprovação de custos de sua proposta, que tinha 40% de desconto, abaixo do limite de 50% considerado indício de inexequibilidade pela IN SEGES nº 73/2022 (Art. 34). A Instrução Normativa SEGES nº 73/2022, Art. 34, de fato, estabelece que valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração são "indícios de inexequibilidade", o que impõe a realização de diligência para comprovar a viabilidade, também apontou uma falha na aceitação de documentos com assinatura digital. Alegou que o pregoeiro questionou a validade de um contrato apresentado por ela que possuía certificação ICP-Brasil, desconsiderando a validade jurídica conferida pela Lei nº 14.063/2020.

Por fim, a C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA corroborou as alegações da NTS sobre a habilitação da SERVICE LTDA. Reiterou que a empresa vencedora não apresentou a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal (item 14.2.3 do edital) e que também não apresentou a "Declaração, assinada por Profissional da área Contábil" (item 14.3.3 do edital) de forma separada dos balanços, como seria exigido.



3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A empresa SERVICE LTDA, vencedora do pregão, defende sua habilitação refutando todas as acusações das recorrentes. Em relação à qualificação técnica, a SERVICE LTDA argumenta que a data de emissão de um atestado não invalida a comprovação do período de serviço se o conteúdo do atestado confirmar a experiência mínima de 12 meses. Sobre o aspecto quantitativo de câmeras (40 vs. 397), defende que a diferença está na escala e não na complexidade técnica intrínseca, possuindo aptidão para escalar a solução, conforme a jurisprudência. A empresa também afirma que seus atestados comprovam sim a experiência em sistemas complexos, múltiplos prédios e infraestrutura de rede, ao contrário do alegado pelas recorrentes.

Quanto à regularidade fiscal e econômico-financeira, a SERVICE LTDA assegura que cumpriu todas as exigências. Explica que a prova de inscrição estadual/municipal está contida e pode ser verificada nas certidões fiscais já apresentadas. Da mesma forma, informa que a declaração do contador com os índices econômicos, exigida pelo edital, está devidamente incorporada e comprovada em seus balanços patrimoniais, que foram digitalmente assinados por profissional habilitado, cumprindo o objetivo da exigência. Em suma, a SERVICE LTDA sustenta que sua habilitação foi transparente, legal e em estrita conformidade com o edital e a Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

A presente análise das alegações das recorrentes NTS e C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA, e das contrarrazões da recorrida SERVICE LTDA, vejamos

Em relação às alegações da NTS sobre a qualificação técnica da SERVICE LTDA, verifica-se que o atestado de capacidade técnica da SERVICE LTDA, comprova a execução de serviços exigido, importando o conteúdo e não apenas a data de emissão. Da mesma forma, a experiência em múltiplos prédios e sistemas integrados foi devidamente comprovada, e a diferença no quantitativo de câmeras é considerada uma questão de escala, não de complexidade técnica fundamental, estando em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência.

No que tange à alegação da NTS sobre a habilitação fiscal da SERVICE LTDA, constata-se que a informação sobre a inscrição estadual/municipal da SERVICE LTDA está presente em outros documentos fiscais já apresentados, validando o requisito por meio do princípio do formalismo moderado, que busca a essência do cumprimento da exigência.

Acerca das alegações da C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA sobre sua própria inabilitação, conclui-se que a inabilitação não se deu por uma exigência de "quantidade mínima" não prevista no edital, mas sim pela insuficiência de comprovação de qualificação técnica para a complexidade e o escopo dos serviços integrados e multifacetados que o objeto do pregão requer, o que se alinha com os requisitos do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A experiência individual do sócio, embora relevante, não substitui a comprovação da capacidade técnica da pessoa jurídica.

Quanto à conduta do pregoeiro, as acusações de parcialidade da C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA além de gravíssimas, não foram corroboradas por provas substanciais; a motivação da inabilitação estava clara nos autos, e questões de comunicação via chat não invalidam a decisão se esta for legal e devidamente fundamentada. A solicitação de comprovação de custos da proposta da recorrente A Instrução Normativa SEGES nº 73/2022, Art. 34, de fato, estabelece que valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração são "indícios de inexequibilidade", o que impõe a realização de diligência para comprovar a viabilidade.

No entanto, a prerrogativa da Administração de solicitar informações e esclarecimentos sobre propostas não se limita a este percentual. O agente de contratação tem o dever de garantir a exequibilidade de todas as propostas antes da contratação, em busca da proteção do interesse público e da boa aplicação dos recursos, com base no art. 59, § 2º e inciso IV, da Lei 14.133, onde menciona que a administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Portanto, solicitar a composição de custos para uma proposta com 40% de desconto não configura parcialidade, mas sim o exercício diligente do poder-dever da Administração de verificar a viabilidade da oferta, independentemente de se enquadrar ou não no percentual indicativo de inexequibilidade que acarreta a obrigatoriedade da diligência.

Sobre a validade das assinaturas digitais, embora possa ter havido um equívoco pontual na interpretação do pregoeiro sobre o contrato com assinatura digital da C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA, este ponto isolado não constitui o fundamento principal da inabilitação da recorrente.

Por fim, as alegações da C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA contra a SERVICE LTDA (reiterando os pontos da NTS sobre inscrição fiscal e declaração contábil apartada) foram analisadas e refutadas, pois a empresa SERVICE LTDA demonstrou que as informações exigidas estavam presentes e comprovadas em seus documentos, mesmo que não em formato separado, o que é aceitável sob o formalismo moderado.

Em síntese, a análise demonstra que as alegações das recorrentes carecem de fundamento para alterar a decisão, e a habilitação da SERVICE LTDA foi correta e em conformidade com as normas legais e editalícias.

5. CONCLUSÃO



Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso das empresas NTS – NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO/ C DE ALMEIDA DA SILVA LTDA, mantendo a decisão que habilitou a empresa SERVICE LTDA.

Itinga do Maranhão - MA, 13 de Junho de 2025

Nicolay Silva Queiroz
Secretária Municipal de Administração - SEMAD
Decreto nº 037/2025 - GAB